



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
SÉTIMA CÂMARA

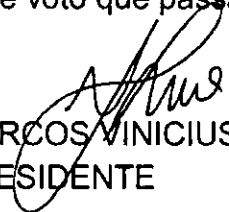
Processo nº : 10940.000208/2004-02
Recurso nº : 145704
Matéria : CSLL – Ex. 2003 e 2004
Recorrente : ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.605

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO – RECEITAS CONTABILIZADAS. As receitas contabilizadas somente podem ser excluídas do lucro líquido se expressamente autorizadas pela legislação de regência.

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA. Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada do mês de dezembro de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

Recurso nº : 145704
Recorrente : ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração em que se exige a CSLL do ano-calendário de 2002, a multa de ofício e multas isoladas.

A contribuinte impetrou mandado de segurança que diz respeito ao pedido de reconhecimento do direito ao crédito de IPI, referente a aquisições de matérias primas, insumos e produtos tributados ou não, com aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada, com relação às operações futuras e as pretéritas, e para que tal crédito pudesse ser utilizado na compensação com débitos relativos a outros tributos.

A contribuinte é acusada de exclusão indevida da base de cálculo do tributo, relativa a dezembro de 2002, no valor de R\$ 4.463.095,00, a título de recuperação de custos, processo judicial, conforme constatação no Livro Razão. A contribuinte reconheceu esse valor como receita, e segundo a fiscalização não existe previsão legal para que seja excluída da base de cálculo. Entendeu que em relação ao momento em que se considera receita, a própria contribuinte procedeu ao registro contábil. Foi aplicada multa de ofício e também se exigiu multa isolada no valor de R\$ 241.843,40, porque em decorrência dessa infração, não foi recolhida a estimativa do mês de dezembro.

Também se exige multas isoladas, por falta de recolhimento de estimativas, em razão de haver compensação indevida de pagamento de estimativas, dos fatos geradores de agosto e setembro de 2002 e março de 2003, conforme despachos decisórios elaborados pela SAORT decorrente dos processos de nº 10940.002646/2002-35, fls. 118 a 121 e nº 10940.001354/2003-66. Tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

despachos decisórios indeferiram o direito de a fiscalizada compensar os débitos relacionados nas Declarações de Compensação.

As compensações foram efetuadas nas DCTF respectivas. Os valores compensados indevidamente se referem aos processos nº: 1940.002646/2002-35: PA de 08/2002, valor de R\$ 85.977,72 e PA de 09/2002, valor de R\$ 46.215,53; 10940.001354/2003-66: PA de 03/2003, valor de R\$ 13.700,00. Foram exigidas as multas isoladas, por falta de recolhimento das estimativas no valor de R\$ 64.483,29, R\$ 34.661,65 e R\$ 10.275,00, respectivamente.

Base legal das multas isoladas: art. 9, 30, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99.

A fiscalização registrou que à época do lançamento, já havia sido proferida decisão do TRF4 de 20.05.2003, mas, o processo judicial ainda em curso e enquanto não transitasse em julgado, não poderia a fiscalizada se compensar de tais valores.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente.

Transcrevo, informações sobre as decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.70.09.001381-4, extraídas da decisão de primeira instância.

- em 15 de março de 2002 (fls. 132/133), foi parcialmente deferida a medida liminar "para o fim de determinar que se abstenha a autoridade impetrada de autuar e exigir da impetrante os valores do IPI originários dos créditos das matérias-primas e produtos intermediários isentos, não tributados e reduzidos à alíquota zero desde a impetração, desde que tributados na saída" (grifou-se), tendo a autoridade judicial consignado, por outro lado, que "o depósito judicial dos valores não é possível já que, em relação aos créditos futuros, não há falar em compensação, mas tão-somente em aproveitamento, a ser formalizado diretamente na escrituração contábil" (grifou-se) e que "não é possível o deferimento da liminar no que diz respeito à possibilidade de creditamento de valores relativos a período pretérito, uma vez que o pedido assemelha-se à compensação que, em sede de liminar, não é admitida" (grifou-se);



Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

- em 24 de setembro de 2002 (fls. 573/575), em análise de agravo de instrumento proposto contra o indeferimento de depósito judicial da importância em discussão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu acórdão dando-lhe provimento, à consideração de que, não se vislumbrando a semelhança do pedido de depósito com a compensação, *"o depósito da importância controvertida é faculdade da parte, podendo ser utilizado mesmo sem decisão judicial"*;
- em 17 de julho de 2002 (fls. 125/131), foi emitida sentença, concedendo a segurança; afirmou o representante do Poder Judiciário que o *"entendimento de nossos tribunais (...) sedimentou-se no sentido de que o princípio da não-cumulatividade do IPI, (...), reclama que a não-tributação sobre determinado bem, no início da corrente produtiva, implica a possibilidade de creditamento do imposto que incidiria sobre o insumo, pena de caracterizar esta não-tributação como simples diferimento, tornando inócuo o benefício concedido em relação à matéria-prima"*, que *"o que se teria com isso é a contrariedade do fundamento da seletividade e, principalmente, uma carga tributária incidente para além do valor agregado, inadmissível em se versando sobre imposto não-cumulativo"*, que *"quanto ao pedido relativo ao creditamento de IPI no que se refere às operações pretéritas, tenho que não há óbice ao seu pleito pela via do mandamus, pois aqui não se cobram valores, mas sim busca-se o direito à compensação e esta é possível como deixou patente a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça"*, e que *"é possível que se compensem os valores referentes aos 10 últimos anos"*;
- em 3 de setembro de 2002 (fl. 134), julgando embargos de declaração interpostos pela parte autora, o Juiz Federal, deles conhecendo e a eles dando provimento, especificou a correção monetária aplicável e, quanto à possibilidade de compensação de indébito com tributos administrados pela SRF, asseverou que *"o art. 74 da lei 9.430/96, que dispõe que 'observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração' aplica-se exclusivamente no âmbito administrativo, sujeitando-se o contribuinte que opta pela via judicial, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, à compensação com tributos da mesma espécie"* (grifou-se) e que *"assim, 'é possível a compensação dos valores apurados a maior somente com prestações vincendas do próprio IPI, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN)"* (grifou-se);
- em 20 de maio de 2003 (fls. 140/149), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento das apelações e da remessa oficial, reconheceu *"o direito ao crédito de IPI na hipótese de entrada de matérias-primas, embalagens e insumos imunes, isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero empregados na fabricação de produtos industrializados tributados"*, não o fazendo, contudo, na hipótese de saída de produtos industrializados também isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, ao argumento de que *"nessa hipótese a impossibilidade não importa em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, posto que não há qualquer cobrança de IPI na cadeia produtiva"*; no que tange à pretensão de compensação de valores discutidos com qualquer tributo administrado pela SRF, confirmou o entendimento exarado nos embargos de declaração da sentença, afirmando que *"a compensação na forma da Lei 9.430/96 depende de requerimento à Fazenda, estando o seu deferimento e regulamentação submetidos às normas internas da Secretaria da Receita Federal"* e que a passível de reconhecimento pelo Poder Judiciário é a *"compensação na forma da Lei nº 8.383/1991"*; quanto ao aspecto temporal do direito, foram *"afastados os créditos relativos às aquisições de matérias-primas, insumos e correlatos ocorridas há mais de cinco anos do ajuizamento"*;



Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

em relação à correção monetária, esclareceu que "no caso vertente, o aproveitamento do crédito de IPI decorre de reconhecimento judicial, uma vez que o industrial não pôde se apropriar do tributo no devido tempo em razão de notório impedimento criado pelas autoridades fiscais" (grifou-se);

- em 9 de dezembro de 2003 (fls. 576/578), nos embargos de declaração ao acórdão do tribunal, em que a autora *"alega omissão e contrariedade na possibilidade de compensar o crédito de IPI com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal"* e *"refere, também, que alguns dispositivos constitucionais e legais no tocante à prescrição precisam ficar devidamente prequestionados, para possibilitar a interposição de recursos às instâncias superiores"*, decidiu o colegiado por acolhê-los em parte, constando do voto do relator que *"examinando o teor do voto condutor do acórdão embargado, verifico que a questão sobre a compensação do crédito de IPI com qualquer tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, no aresto foi suficientemente abordada, tendo sido indeferido tal pedido no acórdão"* (grifou-se) e que *"ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para o fim exclusivo de prequestionamento, na forma da fundamentação"*.

Na impugnação, em apertada síntese, alega a contribuinte que lhe foi garantido o direito ao crédito do IPI, por decisão judicial não transitada em julgado, mas que, não auferiu lucro, tendo em vista a falta de liquidez do crédito apurado e que a única opção que restou à empresa é utilizar o crédito para a compensação/suspensão dos débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, mas, que essa utilização antes do trânsito em julgado foi rechaçada pela DRF, estando pendente de decisão superior, impedindo que se configure lucro que enseje a cobrança em discussão. Faz referência ao art. 5º do ADI SRF nº 25/2003.

Também alega que a autuação se baseou em receita presumida, porque não foi verificada a legitimidade do crédito o que atenta o princípio da segurança jurídica e também não pode utilizar o crédito de pronto, o que fere o princípio da capacidade de contributiva.

Quanto ao lançamento relativo a compensações indevidas, ressalta que não efetuou compensação, mas sim, efetuou um desconto, que até o trânsito em julgado da sentença, fica sob condição resolutória e que o CTN prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com relação a débitos futuros.



Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

Discute a legalidade da cobrança de multa de ofício e da multa isolada, esta porque aplicada após os exercícios sociais de 2002 e 2003.

A Turma Julgadora, em relação à alegação da empresa de que a decisão judicial se encontra ainda pendente de pronunciamento definitivo, considera que ainda que não haja decisão definitiva, a própria contribuinte procedeu ao registro contábil, sem, contudo, inclui-los na base de cálculo do imposto, não se tratando, portanto, de base de cálculo presumida.

Destaca que conforme trecho transcrito na decisão do Poder Judiciário, as receitas registradas não se referem a valores que a interessada recolheu e pretendeu recuperar, mas, sim a valores que sequer haviam sido recolhidos, cujo direito de crédito é objeto da ação judicial. Conclui que o direito ao crédito de IPI reconhecido judicialmente, deverá ser contabilizado como receita da empresa (art. 392, II do RIR/99) e conseqüentemente integrará o lucro líquido do período.

Quanto à discussão sobre o direito à compensação de créditos do IPI, a TJ historia as decisões proferidas e destaca que não é verdadeira a alegação da contribuinte de que disporia de provimento judicial que lhe reconhecera o direito de proceder às compensações de créditos de IPI com débitos da CSLL, muito menos, com o efeito de suspender a exigibilidade do tributo em questão. Ressalta que na concessão da medida liminar, foi determinado que a autoridade fiscal se abstivesse de atuar e exigir da impetrante os valores do IPI, não havendo menção alguma em relação a outra exigência.

Conclui que não há que se falar em direito à compensação, por se tratar de ação judicial pendente de decisão definitiva, e muito menos de suspensão de exigibilidade do pagamento da CSLL, porque não foi deferido tal efeito, e porque o trânsito em julgado é condição obrigatória para o exercício da compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

Manteve a exigência da multa de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

A decisão não foi unânime. Pela declaração de voto, o julgador considera improcedente a glosa das exclusões do lucro líquido, porque considera que o momento adequado para submeter os valores ganhos na discussão judicial é o estabelecido no art. 5º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003. Não leva em conta o fato de que a própria fiscalizada ter procedido ao registro contábil desses valores, como receita, posto que, procedeu à sua exclusão no Lalur.

A ciência da decisão da Turma Julgadora deu-se em 07.03.2005 e o recurso foi recebido em 05.04.2005. Foi apresentada relação de bens para arrolamento, conforme fls. 620 e 621.

No recurso voluntário, a recorrente inicialmente faz referência ao voto vencido, que entendeu ser improcedente o lançamento relativo à exclusão do lucro líquido, o qual levou em conta que para se fixar o momento da tributação de valores ganhos em discussão judicial, não prevalece o fato da própria fiscalizada ter procedido ao registro contábil desses valores, porque, para efeitos fiscais, procedeu a contribuinte à devida exclusão do Lalur.

Rebate a decisão da Turma Julgadora:

TJ: As receitas contabilizadas somente podem ser excluídas do lucro líquido para apuração do lucro real se expressamente autorizadas pela legislação do imposto de renda.

Recorrente: Alegou que tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da decisão judicial, não possui disponibilidade econômica e jurídica sobre o crédito passível de ensejar a cobrança da contribuição e que até mesmo a Receita Federal não admite a utilização dos créditos antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Ressalta que o dever de oferecer à tributação somente deve nascer no exato



Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

momento em que for autorizada a compensação e destaca o art. 5 do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24.12.2003 do SRF, que diz que pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial. Também destacou que não foi verificada a legitimidade do crédito e que se fosse glosada parte do crédito, a presente autuação teria se baseado em valor maior. Também ressalta a necessidade de liquidação, para que houvesse a tributação. Conclui que ao se aceitar a base de cálculo presumida, desvirtua-se a hipótese de incidência e desrespeita-se o CTN, a CF e se está diante de insegurança jurídica.

TJ: Os créditos de IPI advindos de ação judicial não são oponíveis ao lançamento de ofício da CSLL, em face da falta de autorização para a compensação pleiteada em juízo.

Recorrente: Argüi que se trata de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), ou seja, suspensão de exigibilidade de prestações vincendas de tributo federal até o montante apurado e tido como indevidamente recolhido em virtude de ação judicial. Afirma que a operação contábil realizada é possível porque não se trata de compensação. O procedimento pode ser equiparado a um sistema de conta corrente, onde do crédito existente (de acordo com o Judiciário), seriam descontados débitos futuros, vincendos. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado, as decisões judiciais a favor da empresa permitem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação a débitos futuros, não ocorrendo a extinção do crédito tributário, que se dá por força da compensação, o que é vedado pelo art. 170-A do CTN e pela súmula 212 do STJ. Assinala que o lançamento pode ser feito para prevenção de decadência e que este argumento não foi abordado satisfatoriamente na decisão de primeiro grau.

TJ: ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é da competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

Recorrente: Ratifica o caráter confiscatório da multa aplicada, tendo como base a doutrina e jurisprudência pátria, conforme salientado na impugnação.

TJ: Cabível a imposição da penalidade, quando o contribuinte sujeito ao recolhimento por estimativa nos termos da legislação que rege a matéria deixar de fazê-lo.

Recorrente: Alega que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes repele a aplicação de multas isoladas, principalmente nos casos em que são aplicadas outras penalidades, como a multa de ofício.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line that ends in a hook.



Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

V O T O

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Está discussão, a exigência da CSLL, em razão de exclusão do lucro, no valor de R\$ 4,4 milhões relativo a litígio na esfera judicial em que se discute o direito ao crédito de IPI. Foi exigida a multa de ofício de 75%, bem como a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do mês de dezembro. Também se exige multas isoladas, por falta de recolhimento de estimativas, em razão de compensação indevida de pagamento de estimativas, dos fatos geradores de agosto e setembro de 2002 e março de 2003.

A Turma Julgadora entendeu que foi a própria contribuinte, que ofereceu a receita à tributação e que não há base legal para essa exclusão. O voto vencido, fundamentado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, expõe o entendimento que somente após o trânsito em julgado esse valor poderia ser oferecido à tributação e que apesar da contribuinte ter reconhecido o valor da receita, a excluiu do Lucro Real, o que não gerou efeitos tributários.

Entendo que, uma vez que a contribuinte considerou que o crédito era bom, podendo fazer uso desse crédito em relação a débitos de IPI (desde que, com autorização judicial), o reconheceu como receita e recuperou custos, mas, não poderia tê-lo excluído do lucro real, por falta de base legal. Nessa situação não é cabível a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003.

Para iniciar a discussão sobre a exigência das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas, em razão de compensações indevidas, dos fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

geradores de agosto e setembro de 2002 e março de 2003, e das estimativas do mês de dezembro em que também foi exigida a multa de ofício, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que trata da penalidade aplicada na situação de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, entre outras situações:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)

O art. 2º mencionado trata do pagamento do IRPJ da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real determinado sobre base de cálculo estimada. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, prevê, a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

Para o mês de dezembro de 2002, o valor da contribuição fez parte do crédito tributário lançado de ofício e sobre o qual incidiu a multa de ofício. As estimativas foram apuradas para calcular a base de cálculo da multa isolada. O valor da base de cálculo da multa de ofício calculada sobre o valor do tributo exigido, é idêntico ao valor da base de cálculo da multa isolada lançada.

Levando-se em conta que é o bem público que deve ser protegido, aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados, em procedimento fiscal, sobre base de cálculo de idêntico valor, implicaria admitir que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicaria duas punições, que significaria em relação à falta a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.

Por essa razão, entendo que a multa isolada relativa ao mês de dezembro de 2002 deve ser exonerada.

Quanto ao lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas em razão de compensações indevidas, dos fatos geradores de agosto e setembro de 2002 e março de 2003, as compensações foram justificadas pela contribuinte, em razão do processo judicial, mandado de segurança, 2002.70.09.001381-4. Entretanto, houve decisão judicial que indeferiu a compensação com outros tributos, e posteriormente houve uma decisão judicial que explicitou o entendimento de que a compensação com outros tributos deveria ser pleiteada à Receita Federal.

Segundo o art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, existe a vedação à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e a contribuinte não tinha autorização judicial para fazer as compensações com outros tributos. Observe-se que o argumento da interessada



Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

de que devem ser aplicadas, as disposições do art. 151 do CTN, não pode ser aceito, pois não há autorização judicial que permita a compensação e administrativamente seu pleito de compensação não foi acatado.

Entendo que o lançamento procede, pois a contribuinte estava sujeita ao recolhimento de estimativas, e com o indeferimento da compensação, as estimativas efetivamente não foram recolhidas.

Esse entendimento está centrado na interpretação de que constatado o não recolhimento das estimativas, a multa isolada é devida até mesmo nas situações em que o contribuinte apresenta prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente (desde que não tenha apurado os balancetes de suspensão ou redução do tributo demonstrando o prejuízo fiscal ou redução do tributo). Por essa interpretação não importa que o lançamento tenha sido realizado durante o ano-calendário ou após seu encerramento.

Também deve ser ressaltado, que no lucro real, o regime de estimativas é uma faculdade. Tendo feito a opção, por esse regime, o contribuinte deve se submeter a suas regras.

Para os que entendem que a exigência da multa isolada após o encerramento do ano-calendário depende do resultado apurado no encerramento do ano-calendário, destaco que a contribuinte não trouxe aos autos informações sobre a apuração anual.

Em relação à alegação de caráter confiscatório da multa, ressalto que discussão sobre constitucionalidade de lei tributária não é matéria a ser discutida por este colegiado, conforme Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000208/2004-02
Acórdão nº : 107-08605

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do mês de dezembro de 2002.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alb', followed by a large, stylized number '7' that extends downwards and to the right.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA